Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2831/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18107/2015
PROTOCOLO	: 1641904
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: EVA VIEIRA DE JESUS FRANCISCO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eva Vieira de Jesus Francisco, ocupante do cargo de Professor, Matrícula n. 118060/02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27878/2016, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC – 2593/2017, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.11, alterada pela da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto

"PE" n. 3.048, publicado no Diogrande n. 4.384, de 13.10.2015, pág. 17, peça virtual n. 8, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5.7.2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eva Vieira de Jesus Francisco, ocupante do cargo de Professor, Matrícula n. 118060/02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb